



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.021470/2024-11

Reg. Col. 3309/25

Acusados: KPMG Auditores Independentes Ltda.; Cláudio Rogélio Sertório

Assunto: Apurar supostas irregularidades no contexto da auditoria independente das demonstrações financeiras da Odontoprev S.A. referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2023

Relatora: Diretora Marina Copola

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC (“Acusação”) em face de KPMG Auditores Independentes Ltda. (“KPMG”) e de Cláudio Rogélio Sertório (“Cláudio Sertório”), seu sócio e responsável técnico, pelo suposto descumprimento do art. 20 da Resolução CVM nº 23/2021¹.

2. O presente PAS tem por origem o Processo CVM nº 19957.005697/2024-10², instaurado pela SNC para, no âmbito do Plano de Supervisão Baseada em Risco – SBR, analisar procedimentos do sistema de qualidade da firma de auditoria e os papéis de trabalho da auditoria das demonstrações financeiras da Odontoprev S.A. (“Odontoprev”) referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2023 (“Auditoria”), cujo relatório de auditoria foi assinado por Cláudio Sertório.

¹ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

² Doc. nº 2230432.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

3. Conforme consubstanciado no Relatório de Fiscalização nº 2/2024-CVM/SNC/GNA³, com base em informações e documentos obtidos junto à KPMG por meio do envio do Ofício nº 285/2024/CVM/SNC/GNA⁴ e de visitas presenciais realizadas entre 14 e 25/10 e 4 e 6/11/2024, a área técnica teria identificado infrações a normas aplicáveis à estrutura de controle de qualidade da sociedade, aos papéis de trabalho da Auditoria e às práticas de treinamento de seus colaboradores.

4. Ato contínuo, de um lado, em relação às irregularidades que, a seu ver, não permitiriam inferir que a opinião emitida no âmbito da Auditoria estivesse equivocada nem invalidariam o trabalho executado, a SNC emitiu o Ofício de Alerta nº 27/2024/CVM/SNC/GNA⁵ à KPMG.

5. De outro, a SNC formulou termo de acusação (“Termo de Acusação”)⁶, em que imputou a ambos os acusados o descumprimento do art. 20 da Resolução CVM nº 23/2021, pela inobservância, no contexto da Auditoria, dos itens 15, 16 e 17 da NBC TA 200 (R1)⁷, 6⁸ e A5⁹ da NBC TA 500 (R1), 8 da NBC TA 501¹⁰ e 2 da NBC TA 505¹¹, em razão da alegada

³ Doc. nº 2230432, p. 1037.

⁴ Doc. nº 2230432, pp. 154-160.

⁵ Doc. nº 2230432, p. 1056.

⁶ Doc. nº 2230453.

⁷ 15. O auditor deve planejar e executar a auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que causam distorção relevante nas demonstrações contábeis (ver itens A18 a A22). 16. O auditor deve exercer julgamento profissional ao planejar e executar a auditoria de demonstrações contábeis (ver itens A23 a A27). 17. Para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião (ver itens A28 a A52).

⁸ 6. O auditor deve definir e executar procedimentos de auditoria que sejam apropriados às circunstâncias com o objetivo de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente (ver itens A1 a A25).

⁹ A5. Adequação é a medida da qualidade da evidência de auditoria, isto é, sua relevância e sua confiabilidade para fornecer suporte às conclusões em que se fundamenta a opinião do auditor. A confiabilidade da evidência é influenciada pela sua fonte e sua natureza e depende das circunstâncias individuais em que é obtida.

¹⁰ 8. Se o estoque custodiado e controlado por terceiros for relevante para as demonstrações contábeis, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente com relação à existência e as condições do estoque executando uma ou as duas possibilidades a seguir: (a) solicitar confirmação do terceiro quanto às quantidades e condições do estoque mantido por esse terceiro em nome da entidade (ver item A15); (b) executar inspeção ou outro procedimento de auditoria apropriado nas circunstâncias (ver item A16).

¹¹ 2. A NBC TA 500, item A5, indica que a confiabilidade da evidência de auditoria é influenciada pela fonte e por sua natureza e depende das circunstâncias individuais em que é obtida. Esta Norma inclui, também, as seguintes generalizações aplicáveis à evidência de auditoria: a evidência de auditoria é mais confiável quando é obtida de fontes independentes externas à entidade; a evidência de auditoria obtida diretamente pelo auditor é mais confiável que a evidência de auditoria obtida indiretamente ou por inferência; a evidência de auditoria é



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

inadequação do procedimento de validação da titularidade das aplicações em títulos públicos da Odontoprev.

6. Descrevo, a seguir, as considerações apresentadas pela SNC em relação a essas supostas infrações.

II. ACUSAÇÃO

7. A Acusação alega que os auditores teriam incorrido em falha relevante no procedimento de validação das rubricas de aplicações financeiras da Odontoprev lastreadas em títulos públicos, no valor de R\$768,855 milhões, correspondente a 35,5% do ativo consolidado da companhia.

8. De acordo com a SNC, para validar a titularidade de tais aplicações, a KPMG teria se apoiado exclusivamente em extratos fornecidos pela própria Odontoprev, o que estaria em desacordo com o Informe Selic nº 013/2012¹². Esse informe prevê que, para fins de confirmação de posições custodiadas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, os extratos não podem ser obtidos por meio de circularização, devendo ser gerados diretamente pelo participante no ambiente do Selic, com assinatura digital que assegura a autenticidade e a integridade do documento, e então encaminhados à auditoria.

9. Com efeito, ao supostamente aceitar extratos apresentados pelo auditado sem a conferência das formalidades exigidas pelo Informe Selic nº 013/2012, os auditores, na visão da SNC, não teriam exercido o grau de ceticismo profissional requerido e, com isso, teriam comprometido a confiabilidade das conclusões sobre a adequação das demonstrações financeiras auditadas. A área técnica enfatizou que cabia aos auditores, nessas circunstâncias, verificar se os extratos atendiam às diretrizes do Selic e proceder eles mesmos à checagem de

mais confiável quando está na forma de documento, seja em papel, no formato eletrônico ou outro meio. Consequentemente, dependendo das circunstâncias da auditoria, a evidência de auditoria na forma de confirmações externas recebidas diretamente pelo auditor das partes que confirmam pode ser mais confiável que a evidência gerada internamente pela entidade. Esta Norma tem a finalidade de ajudar o auditor a definir e executar procedimentos de confirmação externa para obtenção de evidência de auditoria relevante e confiável.

¹² “Estará disponível em ambiente de produção, a partir de 31/5/2012, o extrato com assinatura digital. Esta funcionalidade garante a autenticidade e integridade dos extratos gerados pelo Selic, ou seja, assegura que o conteúdo desses extratos não sofreu qualquer alteração. Assim, a partir dessa data, o administrador do Selic não mais aceitará cartas de circularização [...] Os próprios participantes poderão gerar seus extratos assinados digitalmente e encaminhá-los às auditorias [...]”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

autenticidade. Destacou ainda que a inexistência de notícias posteriores de fraude não constituiria atenuante.

10. Em razão disso, a SNC imputa aos acusados o descumprimento dos itens 15, 16 e 17 da NBC TA 200 (R1), que dizem respeito ao ceticismo profissional, julgamento profissional e evidência de auditoria apropriada, assim como dos itens 6 e A5 da NBC TA 500 (R1), 8 da NBC TA 501 e 2 da NBC TA 505, que tratam da confiabilidade da evidência de auditoria, tendo em vista, em particular, a sua fonte.

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

11. Nos termos do art. 7º da Resolução CVM nº 45/2021¹³, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE-CVM se manifestou no sentido de que o Termo de Acusação se adequa ao disposto nos arts. 5º¹⁴ e 6º¹⁵ da referida Resolução¹⁶.

IV. RAZÕES DE DEFESA

12. Os acusados foram regularmente citados¹⁷ e apresentaram defesa conjunta tempestivamente¹⁸.

¹³ Art. 7º Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE deve emitir parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.

¹⁴ Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

¹⁵ Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

¹⁶ Parecer nº 00002/2025/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e Despacho nº 00023/2025/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 2240158).

¹⁷ Docs. nº 2247468 e nº 2247472.

¹⁸ Doc. nº 2315901.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

13. Inicialmente, a defesa registra que não teria tido oportunidade de se manifestar previamente sobre o ponto que veio a fundamentar a acusação, circunstância que, em seu entendimento, poderia ter evitado a instauração do processo sancionador. Destaca que o Ofício nº 285/2024/CVM/SNC/GNA limitou-se à requisição de documentos, razão pela qual os acusados não teriam sido chamados a se pronunciar sobre o procedimento questionado antes da formulação do Termo de Acusação.

14. Em seguida, quanto à premissa de que a validação dos saldos de títulos públicos deveria ter observado o Informe Selic nº 013/2012, a defesa alega que as normas de auditoria possuem caráter não prescritivo e não impõem a adoção de um procedimento específico, de modo que não haveria obrigatoriedade de seguir a trilha de confirmação exigida pela SNC. Argumenta ainda que o referido informe não estabeleceria um protocolo obrigatório, mas apenas uma orientação facultativa sobre um procedimento alternativo decorrente da decisão do Banco Central de deixar de atender solicitações de circularização.

15. Nesse sentido, a defesa chama atenção para a afirmação da Acusação de que as normas de auditoria reservariam ao auditor a definição dos procedimentos adequados à luz das circunstâncias e, especialmente, da avaliação prévia dos riscos de distorção relevante.

16. A defesa argumenta que, em concreto, antes da execução dos testes substantivos sobre o saldo de títulos públicos, os auditores conduziram um processo estruturado de identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante, nos termos da NBC TA 315 (R2), o qual teria incluído:

- i) a obtenção de entendimento sobre a Odontoprev, em que teriam verificado que a companhia estava inserida em ambiente intensamente regulado (CVM e Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS), com forte cultura organizacional pautada na integridade e na ética, disporia de sistema adequado de controles internos e apresentando baixa suscetibilidade a riscos de fraude;
- ii) o exame completo dos processos da tesouraria, por meio do qual teriam constatado que a área não tinha controle direto sobre as aplicações financeiras, que estavam sob a gestão discricionária da Bradesco Asset Management S.A. DTVM (“BRAM”), e cuja custódia qualificada era exercida pelo Banco Bradesco S.A. (“Bradesco Custódia”),



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

de modo que os saldos eram apurados com base em extratos recebidos desses prestadores de serviço;

- iii) a avaliação dos fatores de risco inerentes, que considerou: a carteira composta essencialmente por títulos públicos federais e fundos de renda fixa; a baixa subjetividade na precificação desses ativos (o uso de dados observáveis de mercado); a simplicidade das operações, com aplicações e resgates via BRAM; o baixo volume de movimentações; a baixa suscetibilidade a distorções por viés da administração ou outros riscos de fraude; a sujeição a monitoramento pela ANS dos títulos que cobriam provisões técnicas; e a possibilidade de corroboração da consistência das aplicações financeiras com outras informações financeiras.

17. Com base nessa avaliação, os acusados teriam classificado o risco de distorção relevante associado à rubrica de aplicações financeiras como baixo. Em seguida, a KPMG teria planejado e executado os seguintes procedimentos, que teria entendido serem adequados ao caso concreto:

- i) o teste de custódia da carteira, mediante inspeção de extratos do Bradesco Custódia, disponibilizados pela Odontoprev à KPMG no âmbito da Auditoria por meio do envio do arquivo de e-mail no formato “.msg” recebido do custodiante com os extratos referentes à data-base de dezembro de 2023¹⁹, com vistas à confirmação da existência e da integridade dos títulos, bem como à conciliação entre os saldos contábeis;
- ii) a conciliação entre os saldos contábeis, os controles internos da tesouraria e os extratos de custódia; e
- iii) a análise da valorização dos títulos, incluindo recálculos realizados com o apoio de especialistas em instrumentos financeiros.

18. Segundo a defesa, tais procedimentos estariam alinhados ao risco baixo identificado, teriam sido conduzidos em conformidade com as normas de auditoria aplicáveis e estariam devidamente documentados. Ao contrário do que sugeriu a Acusação, a evidência utilizada

¹⁹ Doc. nº 2315900, arquivo “Doc. 18 - Correspondência Bradesco Custódia (Envio Extratos).msg”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

seria de fonte externa e independente – o que, inclusive, distinguiria o caso de outros precedentes anteriormente examinados pelo Colegiado da CVM.

19. No que diz respeito à alegada violação do item 8 da NBC TA 501, a defesa alega que, ao contrário do que sustentou a SNC, o dispositivo seria inaplicável a instrumentos financeiros, uma vez que seu escopo se restringiria à conta estoque do ativo, uma vez que:

- i) o item 1 da NBC TA 501 limitaria sua incidência a aspectos específicos da conta estoque, o que não incluiria instrumentos financeiros;
- ii) de acordo com o CPC 16 (R1), estoques seriam compostos por ativos mantidos para venda no curso dos negócios da entidade, em processo de produção para venda ou, ainda, na forma de materiais ou suprimentos a serem consumidos ou transformados no processo produtivo ou na prestação de serviços;
- iii) o item AG10 do CPC 39, por sua vez, estabeleceria de forma categórica que ativos tangíveis, como estoques, não seriam ativos financeiros;
- iv) os testes previstos na NBC TA 501 – como contagem física, inspeção de bens e identificação de itens obsoletos ou danificados – seriam inerentes a ativos corpóreos e não se aplicam a instrumentos financeiros; e
- v) não haveria margem para aplicação analógica, uma vez que além de alegadamente não haver lacuna normativa sobre auditoria de instrumentos financeiros, a analogia em desfavor do particular seria vedada no processo administrativo sancionador, impedindo responsabilização com base em norma cujo cumprimento não era previamente exigível.

20. Por fim, a defesa procura diferenciar o caso em tela de precedentes nos quais o Colegiado da CVM apreciou imputações semelhantes²⁰. Argumenta que tais processos envolviam fundos de investimento e a gestão de carteiras, ao passo que a Odontoprev é companhia aberta do setor de assistência odontológica, com perfil de riscos distinto. Alega, ainda, que, naquele casos, as aplicações financeiras foram classificadas como principal assunto de auditoria e havia histórico conhecido de falhas dos administradores fiduciários, o

²⁰ PAS CVM nº 19957.012778/2022-12, de minha relatoria, j. em 11/02/2025; e PAS CVM nº 19957.005233/2024-11, Dir. Rel. João Accioly, j. em 25/02/2025.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

que elevava o risco de distorção relevante – e tais circunstâncias não estariam presentes neste PAS, uma vez que os auditores atribuíram risco baixo à rubrica e teriam validado o saldo dos títulos públicos com base em extratos de custódia emitidos pelo Bradesco Custódia, e não em documentos preparados pela administração.

V. MANIFESTAÇÕES COMPLEMENTARES

21. Nos termos do art. 38 da Resolução CVM nº 45/2021²¹, a SNC apresentou manifestação técnica complementar a respeito das razões de defesa dos acusados²².

22. Quanto à ausência de manifestação prévia, a Acusação argumenta que o Ofício nº 285/2024/CVM/SNC/GNA cumpriu o disposto no art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021, razão pela qual o Parecer nº 00002/2025/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU considerou atendida a solicitação de manifestação prévia. Adicionalmente, a área técnica destaca que, durante as visitas presenciais à KPMG, foi comunicado aos membros da equipe da Auditoria, incluindo Cláudio Sertório, o entendimento da SNC sobre a necessidade de observância das diretrizes do Informe Selic nº 013/2012.

23. Em resposta à alegação de ausência de procedimento específico para auditoria das aplicações financeiras, a SNC argumenta que, ainda que instrumentos financeiros não sejam classificados como estoque, a Acusação se fundamentaria na ausência de procedimento elementar de circularização diretamente da fonte oficial de custódia de títulos públicos.

²¹ Art. 38. Após a designação do Relator, a superintendência pode, a seu critério, oferecer manifestação técnica complementar acerca das razões da defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da reunião do Colegiado em que houver sido realizado o sorteio ou a distribuição por conexão. Parágrafo único. Na hipótese de a superintendência adotar a providência de que trata o caput, o Relator deve abrir igual prazo para nova manifestação da defesa.

²² Parecer Técnico nº 189/2025-CVM/SNC/GNA (doc. nº 2385017).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

24. A esse respeito, a SNC destacou o disposto nos itens 5(c)²³, A12²⁴ e A22²⁵ da NBC TA 500(R1) e o item 2²⁶ da NBC TA 505, que preconizam que a evidência de auditoria é mais confiável quando obtida de fontes independentes e externas à entidade, abrangendo, portanto, as aplicações financeiras, conforme princípio da primazia da essência sobre a forma.

25. A Acusação também enfatiza que o próprio papel de trabalho da defesa tinha por objetivo conciliar a custódia dos ativos financeiros com os respectivos extratos de custódia CETIP e/ou Selic²⁷.

26. Por fim, quanto aos precedentes julgados pelo Colegiado da CVM, a Acusação consignou que “a interpretação do Colegiado foi pela necessidade de utilização do item 8 da NBC TA 501 para validação dos ativos representados por títulos públicos”, esclarecendo que “tanto naqueles processos quanto neste, a causa que levou [a SNC] a lavrar os respectivos

²³ 5. Para fins desta Norma, os termos a seguir têm os significados atribuídos abaixo: [...] (c) Evidência de auditoria compreende as informações utilizadas pelo auditor para chegar às conclusões em que se fundamentam a sua opinião. A evidência de auditoria inclui as informações contidas nos registros contábeis que suportam as demonstrações contábeis e informações obtidas de outras fontes.

²⁴ A12. Geralmente, obtém-se mais segurança com evidência de auditoria consistente obtida a partir de fontes diferentes ou de natureza diferente do que a partir de itens de evidência de auditoria considerados individualmente. Por exemplo, informações corroborativas obtidas de fonte independente da entidade podem aumentar a segurança que o auditor obtém da evidência de auditoria gerada internamente, tais como a evidência existente em registros contábeis, atas de reuniões ou representação da administração.

²⁵ A22. Uma confirmação externa representa evidência de auditoria obtida pelo auditor como resposta escrita de terceiro (a parte que confirma) ao auditor, em forma escrita, eletrônica ou em outra mídia. Os procedimentos de confirmação externa frequentemente são relevantes no tratamento de afirmações associadas a certos saldos contábeis e seus elementos. Contudo, as confirmações externas não precisam se restringir apenas a saldos contábeis. Por exemplo, o auditor pode solicitar confirmação de termos de contratos ou transações da entidade com terceiros; a solicitação de confirmação pode ser planejada para perguntar se foram efetuadas quaisquer modificações no contrato e, em caso afirmativo, quais são os detalhes relevantes. Os procedimentos de confirmação externa também são utilizados para a obtenção de evidência de auditoria a respeito da ausência de certas condições, por exemplo, a ausência de acordo paralelo (side agreement) que possa influenciar o reconhecimento da receita. Ver NBC TA 505 para orientação adicional.

²⁶ 2. A NBC TA 500, item A5, indica que a confiabilidade da evidência de auditoria é influenciada pela fonte e por sua natureza e depende das circunstâncias individuais em que é obtida. Esta Norma inclui, também, as seguintes generalizações aplicáveis à evidência de auditoria: a evidência de auditoria é mais confiável quando é obtida de fontes independentes externas à entidade; a evidência de auditoria obtida diretamente pelo auditor é mais confiável que a evidência de auditoria obtida indiretamente ou por inferência; a evidência de auditoria é mais confiável quando está na forma de documento, seja em papel, no formato eletrônico ou outro meio. Consequentemente, dependendo das circunstâncias da auditoria, a evidência de auditoria na forma de confirmações externas recebidas diretamente pelo auditor das partes que confirmam pode ser mais confiável que a evidência gerada internamente pela entidade. Esta Norma tem a finalidade de ajudar o auditor a definir e executar procedimentos de confirmação externa para obtenção de evidência de auditoria relevante e confiável.

²⁷ Doc. nº 2385017, §18.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

termos de acusação não foi a suspeita de fraude, mas sim os procedimentos adotados pelos auditores independentes”.

27. Em seguida, os acusados foram intimados para que pudessem se manifestar a respeito das alegações da área técnica²⁸, o que fizeram conjunta e tempestivamente²⁹.

28. Além de reiterar os argumentos já apresentados em sua defesa, os acusados contestaram a referência feita pela SNC ao princípio da primazia da essência sobre a forma no contexto do item 8 da NBC TA 501. Sustentaram que tal princípio, conforme estaria esclarecido no Parecer de Orientação CVM nº 37/2011, diria respeito a normas contábeis, e não a normas de auditoria, de modo que não poderia ser utilizado para fundamentar a exigência de um procedimento específico de confirmação de saldos.

29. A respeito dos precedentes suscitados, alegou a defesa que:

- i) partiram da “aplicação inadvertida [do item 8 da NBC TA 501] para instrumentos financeiros, e não encontram respaldo nas normas gerais de auditoria”;
- ii) reconheceram que “a escolha dos procedimentos de auditoria decorre do julgamento profissional e do ceticismo do auditor, não sendo passível de normatização objetiva”, a menos que uma norma específica, como a NBC TA 501, fosse aplicável; e
- iii) trataram de casos “em que a evidência fora produzida pela própria administração da entidade auditada (e não por fonte independente)”.

30. A defesa, por fim, argumentou que a Acusação não se manifestou sobre o teste de custódia ter sido realizado com base em extratos emitidos por fonte externa independente, capaz de assegurar a confiabilidade da informação obtida. Ressaltou, igualmente, que a Acusação foi silente quanto ao processo de identificação e avaliação de riscos de distorção relevante da governança da Odontoprev, que atestariam a diligência e o rigor da auditoria.

²⁸ Doc. nº 2423881.

²⁹ Doc. nº 2479737.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

VI. DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS

31. Em 20/10/2025, a defesa apresentou pedido de prova específica³⁰, que deferi em despacho datado de 21/10/2025³¹.

32. A defesa juntou aos autos dois pareceres técnicos elaborados pelo professor Eduardo Flores³² e por Guy Almeida Andrade³³, que tiveram por objeto a análise dos procedimentos de auditoria adotados pela KPMG na validação da rubrica de aplicações financeiras da Odontoprev à luz das normas brasileiras de auditoria.

33. Os parecerista, que concluíram que, em concreto, os auditores teriam atuado com o ceticismo esperado, reforçam os principais argumentos apresentados pela defesa, notadamente no sentido de que a NBC TA 501 não seria aplicável – nem direta nem analogicamente – à auditoria de aplicações financeiras, uma vez que seu escopo se restringiria a estoques físicos sob custódia de terceiros.

34. De acordo com o professor Eduardo Flores, “o item 3 da NBC TA 501 delimita[ria] o seu objetivo técnico em três aspectos: (a) existência e condições do estoque; (b) totalidade dos litígios e reclamações; e (c) apresentação e divulgação de informações por segmento. Não h[averia], portanto, qualquer menção a instrumentos financeiros, tampouco à necessidade de circularização ou inspeção de extratos referentes a aplicações em títulos públicos”.

35. No mesmo sentido, Guy Almeida Andrade registrou que “[u]ma norma desenvolvida para tratar exclusivamente de preocupações específicas que o auditor tem na consecução de seu trabalho, não deve ser pensada como passível de analogia para procedimentos a serem adotados à outras preocupações do auditor com outros itens das demonstrações financeiras, mormente os ativos financeiros”.

³⁰ Doc. nº 2481842.

³¹ Doc. nº 2482981.

³² Doc. nº 2503538.

³³ Doc. nº 2503539.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

VII. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

36. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 15/07/2025³⁴ e havia sido inicialmente incluído na sessão de julgamento de 11/11/2025³⁵, mas foi retirado de pauta em 21/10/2025³⁶.

37. Em 18/11/2025, nova pauta de julgamento foi publicada no diário eletrônico da CVM³⁷, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021³⁸.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

Marina Copola

Diretora Relatora

³⁴ Doc. nº 2381072.

³⁵ Doc. nº 2478650.

³⁶ Doc. nº 2481842.

³⁷ Doc. nº 2511650.

³⁸ Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.